

GRUPO: II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC nº 022.273/2010-7

NATUREZA: Prestação de Contas

ENTIDADE: Fundação Universidade do Amazonas – FUA/MEC

RESPONSÁVEIS: Hedinaldo Narciso Lima (CPF nº 161.135.862-00); Hidemburgue Ordozgoith da Frota (CPF nº 043.459.082-72); Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF nº 026.672.312-87); Márcia Perales Mendes Silva (CPF nº 214.861.902-00); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (CPF nº 048.460.282-91) e Valdelário Farias Cordeiro (CPF nº 342.953.302-30)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA. EXERCÍCIO DE 2009. AUDIÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR A GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS GESTORES. PREÇOS DOS BENS ADQUIRIDOS COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE OUTRO RESPONSÁVEL. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), referente ao exercício de 2009, em que foram geridos R\$ 298.527.186,00 (duzentos e noventa e oito milhões, quinhentos e vinte e sete mil e cento e oitenta e seis reais) pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e R\$ 49.360.802,20 (quarenta e nove milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos) pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

2. De início, registra-se que a FUA adveio da Lei nº 4.069-A/62 com o objetivo de criar e manter a Universidade Federal do Amazonas.

3. Em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas, por meio do qual avaliou os atos de gestão praticados no período do aludido exercício, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) detectou as seguintes ocorrências: (i) ausência, em contrato de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, de pesquisa de preços para a celebração de termos aditivos de prorrogação de prazo da vigência contratual, acréscimo acima de 25% e pagamentos de postos acima dos valores limites fixados em portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/SLTI; (ii) contratação, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação; (iii) contratação de fundação de apoio, por dispensa de licitação, para execução indireta de obras de engenharia; (iv) ausência de mecanismos de controle de uso dos veículos oficiais; (v) aprovação de prestação de contas de convênio celebrado com a fundação de apoio Unisol, apesar do plano de trabalho aprovado não ter sido cumprido.

4. Falhas também foram detectadas na gestão do HUGV, cujas contas estão consolidadas na presente Prestação de Contas. Foram elas: (i) fornecimento de material de consumo sem cobertura contratual; (ii) servidor com ocorrência no SIAPE de aposentadoria com provento proporcional

percebendo provento integral; (iii) antecipação de liquidação da despesa em contrato firmado com fundação de apoio, por dispensa de licitação; (iv) contratação, por dispensa de licitação, de fundação de apoio para fornecimento de pessoal terceirizado para realização de atividades precípua do hospital universitário; e (v) pagamento de taxa administrativa (despesas operacionais) para fundação de apoio sem a definição dos critérios e dos custos que a integravam (peça 7, p. 32/96, e peça 8, p. 1/73).

5. Diante disso, a SFCI emitiu certificado em que atestou a regularidade com ressalva da gestão dos responsáveis pelas ocorrências acima descritas e a regularidade da gestão dos demais (peça 8, p. 74/78).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX/AM), em instrução inicial, propôs a realização de diligência junto à FUA para a obtenção do rol completo de responsáveis pelas contas do exercício de 2009, identificação dos responsáveis pelos atos de gestão tidos como irregulares e envio de informações atualizadas sobre os Convênios nº 21/07 e 30/07, além de cópias de diversos documentos necessários ao exame das contas (peça 8, p. 85/94). Em acréscimo, questionou-se à FUA se, além da aplicação da multa administrativa à empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$ 152.118,27 (cento e cinquenta e dois mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), em razão de etapas não concluídas no Contrato nº 16/03 e descumprimento de cláusula contratual, teria sido efetuada cobrança do valor correspondente aos itens pagos e não entregues ou entregues com especificação diversa da prevista, bem como para informar o valor correspondente à diferença de preço entre os elevadores e lavatórios pagos e aqueles entregues.

7. Realizada a diligência, a SECEX/AM elaborou a instrução constante da peça 14, p. 2/8, por intermédio da qual propôs a realização de audiência dos responsáveis nos moldes abaixo:

a) **Sra. Márcia Perales Mendes Silva**, reitora da UFAM, em relação às seguintes ocorrências:

- contratação de fundação de apoio, por meio de dispensa de licitação, para execução indireta de obras de engenharia, infringindo o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, artigo 1º da Lei nº 8.958/94 e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos nº 1043/2009 e 718/2011, da Segunda Câmara;

- contratação, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, e artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

- aditamento para acréscimo acima de 25% ao Contrato nº 7/07, relativo a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, contrariando o disposto no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, e pagamentos de postos acima dos valores limites estabelecidos nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação MPOG/SLTI nº 6/07 e nº 4/09;

- dispensa de licitação, no HUGV, para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado por meio do Memo nº 356, de 26/11/08, o despacho da dispensa exarado em 21/5/09, a despesa empenhada em 16/11/09, no valor de R\$ 40.800,00, e a nota fiscal emitida em 4/1/10, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra teria sido possível a realização de procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

b) **Sr. Valdelário Farias Cordeiro**, pró-reitor de Administração e Finanças, em relação às seguintes ocorrências:

- contratação de fundação de apoio, por meio de dispensa de licitação, para execução indireta de obras de engenharia, infringindo o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, artigo 1º da Lei nº 8.958/94 e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos nº 1043/2009 e 718/2011, da Segunda Câmara;

- contratação, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, e artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

c) **Sra. Neuza Inez Lahan Furtado Belém**, pró-reitora de Administração e Finanças, em relação à seguinte ocorrência:

- contratação, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, e artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

d) **Sr. Hidembergue Ordozigoith da Frota**, reitor da UFAM no período de 1/1/09 a 5/6/09, em relação à seguinte ocorrência:

- contratação, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, e artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

e) **Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza**, diretor e ordenador de despesas do HUGV no período de 12/6/09 a 31/12/09, em relação às seguintes ocorrências:

- antecipação da liquidação da despesa em contrato por dispensa de licitação celebrado em 22/12/2009 com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol, no valor de R\$ 4.440.444,00, em infringência aos artigos 62 da Lei nº 4.320/64 e 65, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93;

- fornecimento de material de consumo sem cobertura contratual, uma vez que a vigência do Contrato 39/2007 expirou em 8/11/08 e a empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. continuou a fornecer gases medicinais no período de 9/11/08 a 15/11/09, ferindo o disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

- dispensa de licitação para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado por meio do Memo nº 356, de 26/11/08, o despacho da dispensa exarado em 21/5/09, a despesa empenhada em 16/11/09, no valor de R\$ 40.800,00, e a nota fiscal emitida em 4/1/10, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra teria sido possível a realização de procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); e

- pagamento de taxa administrativa no valor de 10% no Contrato nº 20/2009, celebrado com a Unisol, infringindo o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o artigo 8º da IN/STN nº 1/97 e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1590/2004 e 1123/2005, do Plenário, e 2163/2007, da Segunda Câmara.

8. Regularmente notificados (*ex vi* dos ofícios constantes da peça 14 destes autos), os responsáveis, com exceção do Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza, carreamos aos autos as razões

justificativas inseridas nos anexos que compõem as peças 15, 16, 17 e 18 destes autos.

9. O exame dos esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis encontra-se na instrução lavrada no âmbito da SECEX/MA que integra a peça 14, p. 26/35, da qual se transcreve o trecho a seguir, *verbis*:

“(…)

### **EXAME TÉCNICO**

5. Em atenção aos Ofícios 1589 e 1590/2011-TCU/SECEX-AM, os responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém apresentam as justificativas a seguir, para o item abaixo:

6. Contratação por dispensa de licitação para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no art. 23, §§ 2º e 5º, e art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme segue: dispensas n. 30832 e 30833 para manutenção de computadores, totalizando R\$ 12.170,00; dispensas n. 13061 e 18159 para prestação de serviços de informática, totalizando R\$ 9.945,00; dispensas n. 014153, 4253 e 41530 para serviços gráficos, totalizando R\$ 22.308,00; dispensas n. 1102 e 3416, para instalação e manutenção de rede telefônica, no total de R\$ 13.110,00; e, Convites n. 301, 302 e 303/2009, para obras de edificações prediais, totalizando R\$ 154.981,36;

7. Resposta: as Dispensas 30832 e 30833, para manutenção de computadores, e DI 13061 e 18159, para prestação de serviços de informática, não foram realizadas no 1º semestre de 2009, dentro do período de sua gestão na UFAM, conforme relatórios do SIASG anexo, motivo pelo qual deixam de apresentar as razões de justificativa solicitadas;

7.1. As DI's 4253 e 41530 não foram realizadas. Foram cadastradas equivocadamente pelo DEFIN no SIASG, porém não foram empenhadas. Referem-se ao mesmo número de processo, mesmo ofício de origem, mesmo valor e fornecedor, tendo sido o mesmo processo cadastrado três vezes no SIASG, com números de dispensa diferentes, conforme relatórios do SIASG anexo. Os relatórios do SIAFI anexo Consulta-CONNE (nota de empenho) e Consulta-CONOB (consulta ordem bancária) demonstram que somente houve emissão do empenho NE900242 para a dispensa 014153, com o respectivo pagamento através da OB 803904, em favor do fornecedor V. E. Indústria Comércio e Serviços Gráficos, CNPJ 07439885/0001-79. Para este item, portanto, o total realizado é de R\$ 7.436,00, referente à DI 014153, realizada no 1º semestre de 2009, não havendo fracionamento de despesa;

7.2. A DI 011102 não existe no sistema. Acreditam que se trata da 011120. Ambas, a 011120 e a DI 3416, foram realizadas no segundo semestre de 2009, conforme relatório do SIASG anexo, portanto, fora do período de sua gestão;

7.3. O Convite 301/2009, para reforma do Prédio da Farmácia Escola, homologado em 1/7/2009, em favor da empresa Agro Industrial Capu Capu Ltda., CNPJ 34.559.427/0001-46, no valor de R\$ 104.179,68, foi empenhado pela NE 900936, de 24/7/2009. O Convite 302/2009, destinado à construção de um box para o Centro Acadêmico de Pedagogia e um box para o projeto Conexão de Saberes, homologado em 30/7/2009, no valor de R\$ 26.781,84, não foi empenhado, conforme relatório emitido pelo SIAFI anexo. O Convite 303/2009, visando à instalação elétrica e manutenção na parte externa do prédio do CDTECH da Faculdade de Estudos Sociais no Campus da UFAM, homologado em 11/8/2009 em favor da empresa J. E. Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda, CNPJ 06.637.210/0001-71, no valor de R\$ 24.019,84, foi empenhado pela NE 901266, de 24/8/2009. Considerando que, de fato, o Convite 302/2009 não foi empenhado e que o total empenhado para este item é de R\$ 128.199,52, não houve fracionamento de despesa.

8. Análise: efetivamente, as Dispensas 30832 e 30833, para manutenção de

computadores; 13061 e 18159, para prestação de serviços de informática; e 3416, para instalação e manutenção de rede telefônica, conforme constatamos em pesquisa no SIASG, têm como responsável o Sr. Valdelário Farias Cordeiro. A dispensa 11102 não consta no sistema, tampouco a 11120.

8.1. Quanto às dispensas 4153, 4253 e 41530, as alegações do responsável, de que só foi realizada a 4153, são procedentes. Não constam, nos registros do Siasg, empenhos relacionados às dispensas 4253 e 41530.

8.2. Em relação aos convites, considerando que o 302 não foi empenhado (não consta empenho no Siafi para a Construtora Bragantina F. E. Com. de Pré-Moldados Ltda., CNPJ 02.904.336/0001-04) e que os certames 301, tendo como finalidade execução da obra de reforma da farmácia-escola na Faculdade de Ciências Farmacêuticas-FCF, e 303, tendo como objetivo serviço de reforma da calçada externa, instalação elétrica, instalação hidráulica no prédio onde iria funcionar o Cdthech, totalizaram R\$ 128.199,52, a rigor, não se pode questionar ter havido fracionamento de despesa para fugir à modalidade de tomada de preços. Assim, penso que devem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém.

9. Em atendimento aos Ofícios 1586 e 1588/2011-TCU/SECEX/AM, a reitora Márcia Perales Mendes da Silva e o pró-reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro, apresentam as razões de justificativa a seguir (fls. 122-127, anexo 2), para os respectivos itens:

10. Contratação de fundação de apoio por meio das Dispensas de Licitação n. 219/2009 e n. 221/2009, para execução indireta de obras de engenharia, infringindo o inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666 de 1993, art. 1º da Lei n. 8.958, de 1994, e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos n.2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos n. 1043/2009 e 718/2011, da Segunda Câmara:

11. Resposta: os contratos firmados com a fundação de apoio, com base na dispensa de licitação, estão diretamente vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, conforme dispõe a Lei n. 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto 5.205/2004, sendo que as evoluções da legislação culminaram na Medida Provisória 495, de 19 de julho de 2010, convertida na Lei n. 12.349, em 15/12/2010, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.1º. As Instituições Federais de Ensino Superior- IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas -ICTs, sobre as quais dispõe a Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.’

11.1 As dispensas de Licitação n. 219 e 221/2009 enquadram-se na amplitude da Lei 8.958/2004 e foram realizadas em 11/12/2009; entretanto, só foram assinadas em 2/9/2010, tendo sido publicado o Contrato em 21/9/2010, conforme cópias anexas.

12. Análise: conforme registros do Siafi, a Dispensa de Licitação 219/2009, no valor de R\$ 1.131.608,84, e a Dispensa 221/2009, no valor de R\$ 1.633.418,00, tiveram como objeto custear

*despesas com projeto de reforma, readequação e ampliação da infraestrutura da UFAM, conforme observação nos empenhos 2452 e 2456/2457/2458/2635, respectivamente.*

*12.1. A contratação, por dispensa de licitação, da fundação de apoio para a realização de obras de engenharia não se coaduna com os preceitos estabelecidos na Lei 8.958, de 20/12/1994, e no Decreto 5.205, de 14/9/2004, já que não guardam correlação com projetos de ensino, pesquisa e extensão, nem tampouco com desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.*

*12.2. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a execução de obras de engenharia civil é incompatível com as finalidades institucionais das fundações de apoio. Existe entendimento firme acerca do tema desde 1999 (Decisão 346/1999-Plenário), em que o Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no dispositivo citado, requer nexos entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Assim, considerando que a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, o objeto do contrato deve ser, necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. Do contrário, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também se dedicando à exploração de atividade de natureza econômica. Desse modo, não devem as justificativas ser aceitas.*

*12.3. Cabe observar, contudo, que, recentemente, a Lei n. 8.958, de 1994, que dispõe sobre a relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e suas fundações de apoio, sofreu alterações com a edição da Medida Provisória n. 495/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.349, de 2010. Uma inovação incluída na nova redação dada ao art. 1º da Lei n.º 8.958, de 1994, é a possibilidade, antes vedada por essa Corte, de que a instituição conveniada ou contratada dê apoio à universidade por meio de gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução das atividades.*

*13. b) Contratação por dispensa de licitação, durante o exercício de 2009, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no art. 23, §§ 2º e 5º, e art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme segue: dispensa de licitação n. 30832 e 30833 para manutenção de computadores totalizando R\$ 12.170,00; dispensas de licitação n. 13061 e 18159 para prestação de serviços de informática totalizando R\$ 9.945,00; dispensas n. 4153, 4253, 41530, para serviços gráficos totalizando R\$ 22.308,00; dispensas n. 1102 e 3416 para instalação e manutenção de rede telefônica totalizando R\$ 13.110,00; e convites n. 301, 302 e 303 para obras civis de edificação prediais, totalizando R\$ 154.981,36;*

*14. Resposta: em relação às DI's 30832/30833, através da Portaria n. 799/2009-FNDE, foram disponibilizados os recursos para o Curso de Formação Continuada, nível intermediário e ciclo avançado. Foi realizada licitação para o nível intermediário, entretanto, o processo fracassou, conforme cópia da documentação anexa. Posteriormente, foi também iniciado o processo de empenho por dispensa, pelo Coordenador do Curso de Formação Continuada - Mídias na Educação - Ciclo Avançado, culminando chegarem ao setor de empenho, no dia 13/12/2009, último dia para empenho e em razão do montante da demanda atrelada ao prazo/correria, acabou passando batido;*

*14.1. As Dispensas 13061 e 18159, no total de R\$ 9.945,00, para prestação de serviços de informática, apesar de terem sido cadastradas com o mesmo código de serviço, a saber, 00005398 - Prestação de Serviços de Informática, eram serviços distintos: um tinha a ver com desenvolvimento e instalação de software e o outro com a confecção de cd/dvd, conforme cópias em anexo. Já existe em tramitação processo de licitação para contratação dos serviços de informática, compreendendo manutenção em geral e instalação de software, que acreditamos solucionará a questão, apesar da*

*complexidade e singularidade da instituição;*

*14.2. A DI 4153, no valor de R\$ 7.436,00, para serviços gráficos, foi realizada no 1º semestre de 2009, conforme cópias em anexo. As DI's 4253 e 41530, conforme documentos em anexo, não foram empenhadas. Considerando o valor total empenhado para este item, informamos que não houve fracionamento de despesa;*

*14.3. A DI 1102 não está cadastrada no sistema, não tendo sido, conseqüentemente, realizada. Quanto à DI 3416, foi informado pela PROADM/DEFIN que se trata, na verdade, da DI 13416, no valor de R\$ 5.130,00, conforme documentos em anexo. Considerando o valor total empenhado para este item - instalação e manutenção de rede telefônica - informamos que não houve fracionamento de despesa;*

*14.4. Quanto aos convites para obras civis de edificações prediais, o certame 301/2009, para reforma do Prédio da Farmácia Escola da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UFAM, homologado em 01.07.2009, em favor da empresa Agro Industrial Capu Capu Ltda., CNPJ 34.559.427/0001-46, no valor de R\$ 104.179,68, foi empenhado pela NE n. 900936/2009; o Convite 302/2009, destinado à construção de um box para o Centro Acadêmico de Pedagogia e um box para o projeto Conexão de Saberes, na FACED/UFAM, homologado, em 30.07.2009, em favor da empresa Construtora Bragantina F.E. Com. de Pré-Moldados Ltda., CNPJ 02.904.336/0001-04, no valor de R\$ 26.781,84, não foi empenhado, conforme relatório emitido pelo SIAFI em anexo; o Convite 303/2009, visando à Instalação Elétrica e Manutenção na parte externa do prédio do CDTECH da Faculdade de Estudos Sociais no Campus da UFAM, foi homologado em 11.08.2009 em favor da empresa J.E. Comércio de Produto Eletroeletrônicos Ltda. CNPJ 06.637.210/0001-71, no valor de R\$ 24.019,84, e foi empenhado pela NE n. 901266. Considerando o valor total empenhado para este item, informamos que não houve fracionamento de despesa;*

*15. Análise: em relação às Dispensas de Licitação n. 30832 e 30833, para manutenção de computadores, totalizando R\$ 12.170,00, as justificativas de que 'passou batido' devido ao tempo/correria não parecem razoáveis e denotam que a unidade se ressentiu de um planejamento adequado;*

*15.1. Quanto às Dispensas 13061 e 18159, embora os responsáveis justifiquem que foram cadastradas com o mesmo código de serviço, mas que se tratavam de serviços distintos (um tinha a ver com desenvolvimento e instalação de software e o outro com a confecção de cd/dvd), nos registros do Siasg verifica-se que a DI 13061 tinha como objeto 'pessoa física, instalação de programa de computação de sistema operacional, divisão de rede operação de internet para Comvest/Ufam', enquanto, na DI 18159, observa-se o seguinte objeto: 'pessoa física serviços técnicos na área de tecnologia da informação'. Não há especificação clara dos serviços desta última;*

*15.2. Contudo, há que se considerar a informação de que já existe em tramitação processo de licitação para contratação dos serviços de informática, compreendendo manutenção em geral e instalação de software, buscando solucionar a questão;*

*15.3. No que se refere às DI's 4153, 4253 e 41530, efetivamente constatamos no Siasg não haver empenho para as Dispensas 4253 e 41530. Assim, não restou caracterizado o fracionamento de despesa no item serviços gráficos, tendo em vista que a dispensa realizada, 4153, totalizou R\$ 7.436,00;*

*15.4. O mesmo se deu em relação às dispensas para instalação e manutenção de rede telefônica, posto que verificamos não constar nos sistemas a dispensa DI 1102. Considerando que DI 3416 foi informado pela PROADM/DEFIN que se trata na verdade da DI 13416, no valor de R\$ 5.130,00, conforme documentos em anexo. Considerando o valor total empenhado para este item - instalação e manutenção de rede telefônica - informamos que não houve fracionamento de despesa. Assim, penso que podem ser aceitas as justificativas para o item.*

*16. c) aditamento para acréscimo acima de 25% ao Contrato n. 7/2007, relativo à prestação de serviços e vigilância armada e desarmada, contrariando o disposto no art. 65, §§ 1º e*

2º, da Lei nº 8.666, de 1993, e pagamentos de postos acima dos valores limites estabelecidos nas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação MPOG/SL TI n. 6, de 28/12/2007, e n. 4, de 18/5/2009:

17. Resposta: quanto ao acréscimo acima de 25% ao Contrato 7/2007, o valor inicial global do contrato totalizava a quantia de R\$ 3.060.600,00 (três milhões, sessenta mil e seiscentos reais), que se refere a 66 (sessenta e seis) postos, sendo que, até o momento, foram realizados três acréscimos, por meio dos Termos Aditivos 02/2008, 04/2009 e 05/2009, e uma supressão através do Termo Aditivo 06/2009;

17.1. O acréscimo de 10 (dez) postos, realizado pelo Termo Aditivo n. 02/2008, correspondeu ao incremento de R\$ 36.418,85 ao valor mensal inicial. Para cobrir as despesas do Termo Aditivo n. 04/2008, com o acréscimo de 20 (vinte) postos, houve uma majoração no valor mensal de R\$ 72.837,72. Acrescidos por ocasião da 61ª Congresso da SBPC – Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência, dentro das dependências da UFAM, para garantir a segurança dos visitantes e participantes do evento, bem como dos materiais expostos nos stands, tivemos de realizar um acréscimo (de 13 postos) acima dos 25% permitidos, sendo válido apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias, que expirou em 09/08/2009. Entendemos que pode ser considerado, excepcionalmente, como aceitável, ante os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os custos que seriam acarretados à Administração por uma nova licitação visando ao atendimento do aumento dos serviços contratados. Com base no entendimento estabelecido na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, já existe determinação com vistas a coibir ocorrências futuras de mesma natureza.

17.2. O preço ofertado pela licitante Servis Segurança Ltda. estava dentro dos limites fixados no Edital, em consonância com os preços praticados no mercado, podendo ser observado na Ata do certame pelos registros da fase de lances;

17.3. Conforme Edital, o valor da proposta foi global, ou seja, um único item, distribuído com base nos quantitativos do Termo de Referência, sendo examinada na época da licitação e considerada a mais vantajosa para a administração.

17.4. Basicamente os únicos valores apontados como acima dos limites estabelecidos pelas Portarias foram no posto de 44h diurno, inclusive se observa que não temos, na UFAM, tal posto, o que temos são 03 (três) postos de vigilância tipo 12 horas diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, com um vigilante no horário de 07:00h às 19:00h, e outro no sábado, 05x02, diurno seg/sex. Ressalta-se que, desde o início, foi o menor quantitativo contratado (anexo cópia do Termo de Referência).

18. Análise: as informações prestadas pelos responsáveis são, em resumo, as mesmas apresentadas à CGU, à época do Relatório de Auditoria (junho/2010), já consideradas no processo, quando o Controle Interno recomendou à UFAM: efetuar o acompanhamento dos contratos vigentes de forma a mantê-los atualizados perante a jurisprudência e legislação do período, especialmente quando efetuar aditamentos (de prorrogação ou reajustamento) dos contratos; e realizar novo procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância armada e desarmada, em virtude do referido contrato ter ultrapassado o limite de aditamentos permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Até então tinham sido firmados 8 termos aditivos.

18.1. Os dois primeiros aditamentos de acréscimo ao valor do Contrato n. 7/2007 superaram o limite legal de 25%. No Termo Aditivo 02/2008, assinado em 5/12/2008, houve o acréscimo aproximado de 14%. No Aditivo 04/2009, assinado em 10/7/2009, houve o acréscimo de aproximadamente 28%. Ainda que este Aditivo tenha sido firmado com prazo determinado (30 dias), a partir do período de vigência deste, ocorreu o descumprimento do contido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

18.2. Sobre a matéria, oportuno citar excerto do voto do Ministro-Relator Aroldo

*Cedraz relativo ao Acórdão 34/2011-Plenário:*

*'(...) a matéria foi definitivamente resolvida pela decisão 215/1999 - Plenário, onde se estabeleceu que:*

*'a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;*

*b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:*

*I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;*

*II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;*

*III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;*

*IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;*

*V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;*

*VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência'.*

*18.3. O inciso VI parece resumir a questão. Ainda que a universidade tivesse atendido a todos esses pressupostos, a entidade teria que demonstrar, no aditamento contratual, que as consequências de outra alternativa seriam contrárias ao interesse da Administração, o que não se verificou no curso do contrato. Assim, não devem ser acatadas as razões de justificativas.*

*19. d) Dispensa de Licitação n. 33/2009, no HUGV, para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento, realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado em Memo n. 356, de 26/11/2008, o despacho da dispensa exarado em 21/5/2009, a despesa empenhada em 16/11/2009, no valor de R\$ 40.800,00, e a nota fiscal emitida em 4/1/2010, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra, teria sido possível a realização de um procedimento licitatório para a aquisição do produto (art. 24, inciso IV, da Lei n.8.666, de 1993).*

*20. Resposta: a Dispensa n. 33, iniciada em 26/11/2008, demorou a ser concluída por falta de recurso orçamentário no mês de dezembro/2008, o qual já estava todo comprometido com o pagamento dos contratos, aguardando a dotação orçamentária do exercício de 2009.*

*21. Análise: a situação de emergência, para justificar a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, não ficou precisamente caracterizada nos autos. Nos termos do Relatório de Auditoria, o processo para aquisição das luvas foi adiado para 2009, por falta de dotação orçamentária em 2008. Conforme documento à fl. 631, do vol. 3 dos autos, em 13.3.2009 o recurso orçamentário foi reservado, mas, entre essa data e a emissão da nota fiscal, decorreram quase dez meses. Assim, as justificativas não devem ser aceitas.*

*21.1. Importante observar que não localizamos, no Siasg, registro da Dispensa n.*

33/2009, tampouco constatamos, no Siafi, o registro do empenho 900274, de 16.11.2009, no valor de R\$ 40.800,00, referente à aquisição dos produtos. Os empenhos emitidos em nome da empresa Instrumental Técnico (CNPJ 04.214.086/0001-06), que teria sido a fornecedora das luvas hospitalares, conforme doc. à fl. 635, vol. 3, são todos referentes à modalidade pregão, conforme se vê abaixo:

NUMERO	DATA	MODALIDADE	EMPENHADO REF T
900335	27Mar09	PREGAO	3.937,00
900830	13Jul09	PREGAO	1.680,00
901061	05Ago09	PREGAO	0,00
901064	05Ago09	PREGAO	1.330,00
901073	05Ago09	PREGAO	3.360,00
901141	11Ago09	PREGAO	1.100,15
901244	21Ago09	PREGAO	372,00
901941	24Nov09	PREGAO	3.436,22
902139	07Dez09	PREGAO	4.658,00
902352	12Dez09	PREGAO	305,00

22. Quanto ao Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, não atendeu ao Ofício de audiência n. 1591/2011-TCU/SECEX-AM, pelo que pode ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do § 8º, art. 202 do Regimento Interno do TCU.

23. Relativamente ao processo apensado TC 018.525/2007-4, representação formulada pela Secex-AM com vistas à apuração de possíveis irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV, custeada com recursos do Fundo Nacional de Saúde- FNS, Convênio Siafi n. 512343, o Acórdão n. 956/2010-TCU-Plenário foi exarado nos seguintes termos:

‘9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.2.1 conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo instaurado por força da Portaria 1.246/2008 GR, com vistas à apuração da responsabilidade da empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda. pelo não cumprimento dos prazos para a conclusão da obra objeto do Contrato 16/2003, efetuando os descontos nas faturas retidas dos valores correspondentes aos serviços não executados ou executados em qualidade inferior à projetada;

9.2.2 informe, no relatório de gestão relativo ao exercício de 2010, o cumprimento dos termos da presente deliberação, consoante disposto na IN TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008;

9.3 apensar os autos às contas da Fundação Universidade do Amazonas – exercício 2009;

9.4 determinar à Secex/AM que:

9.4.1. verifique, ao examinar as contas de 2009 da Fundação Universidade do Amazonas, as medidas adotadas por aquela entidade em relação aos pagamentos dos ajustes finais por ocasião da entrega definitiva da obra objeto do Contrato 16/2003;

9.4.2 realize o monitoramento das determinações deste acórdão.’

22.1. Encaminhado o ofício de determinação referente ao item 9.2. à UFAM, a entidade informou (junho/2010) que a empresa responsável pela execução da obra foi punida administrativamente com o arbitramento de multas, em razão de etapas não concluídas e em virtude de descumprimento de cláusula contratual, a totalizar R\$ 152.118,27, e que, como a empresa não providenciou o recolhimento da multa, o processo estava sendo enviado à Procuradoria Federal, para cobrança do referido encargo.

22.2. *Em cumprimento ao item 9.4.2 do acórdão, foi aberto processo de monitoramento (TC 005.276/2011-0), cuja instrução, de 5/3/2012, considerando: que a informação contida no Relatório da Comissão de Recebimento de Obras à peça 8, p. 45, de que a obra foi pessimamente executada, descaracterizada na sua finalidade, e não atende aos compromissos assumidos nos termos do Edital de Concorrência n. 03/2003, do Contrato n. 16/2003, do Projeto Executivo e das Especificações Técnicas e outros; que a Comissão não encontrou justificativa das mudanças realizadas nas Especificações dos Serviços Contratados na Obra do Ambulatório; que nos termos do Relatório, a troca de especificações, em grande parte, se deu por materiais de inferior qualidade e impróprios para os respectivos ambientes; e que os dois orçamentos estimativos decorrentes dos serviços que precisam ser refeitos e/ou consertados e daqueles que ainda não foram feitos, para as duas obras, totalizam R\$ 2.644.560,82, quantia bastante expressiva, propôs:*

*- com fundamento nos arts. 240, caput, e 244, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 41, II, da Lei 8443/92, e Portaria-Min-JJ n. 1, de 4 de fevereiro de 2009, realizar inspeção na Fundação Universidade do Amazonas com vistas a apurar as irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas, objeto do Contrato n. 16/2003, firmado entre a Universidade e a empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda., bem como o efetivo funcionamento do ambulatório Araújo Lima.*

23. *Quanto ao segundo processo apensado, TC 008.697/2010-8, denúncia acerca de possíveis irregularidades na aquisição de 30 (trinta) aparelhos cardiológicos (marca-passo ou válvulas) pela Universidade do Amazonas/Hospital Universitário Getúlio Vargas, o Acórdão n. 318/2011-TCU-Plenário determinou à Fundação Universidade do Amazonas que observe, relativamente à publicação das próximas licitações efetuadas na modalidade Pregão Eletrônico, o disposto no art. 17 e incisos do Decreto n. 5.450, de 31/5/2005.*

### **CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. *Ante todo o exposto e tendo em vista que, uma vez aberto o processo para monitorar as determinações do Acórdão 956/2010-TCU-Plenário referente ao TC apensado 018.525/2007-4, deixam de existir óbices ao julgamento destas contas,*

*Considerando as providências tomadas pela UFAM relativamente à determinação contida no item 9.2.1. do Acórdão n. 956/2010-TCU-Plenário, sou pelo encaminhamento dos autos à d. Procuradoria, com a seguinte proposta:*

*I - acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém;*

*II - acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Reitora Márcia Perales Mendes da Silva e pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro;*

*III - considerar revel o responsável Lourivaldo Rodrigues de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, para todos os efeitos, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por não atender o ofício de audiência;*

*IV - julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes da Silva-Reitora, Valdelário Farias Cordeiro-Pró-Reitor de Administração e Finanças, Neuza Inez Lahan Furtado Belém, Pró-Reitora de Administração e Finanças, e Hidembergue Ordozgoith da Frota, ex-Reitor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;*

*V - julgar irregulares as contas do Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992;*

*VI - aplicar ao responsável Lourivaldo Rodrigues de Souza a multa prevista no art. 58,*

*incisos II e III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*VII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

*VIII - dar ciência à UFAM de que deve observar os seguintes procedimentos:*

*- abster-se de fracionar despesas para realizar contratações mediante dispensas de licitação ou por modalidade de licitação menos rigorosa que a devida para a totalidade das despesas, por contrariar o disposto no art. 23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666/93;*

*- abster-se de efetivar contratações de fundações de apoio para realizar obras ou serviços que não sejam compatíveis com as finalidades da entidade a ser contratada, em observação ao art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, art. 1º da Lei n.8.958, de 1994, e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos n.2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos n.1043/2009 e 718/2011, da Segunda Câmara;*

*- abster-se de efetuar aditamentos para acréscimo de contratos acima de 25%, por contrariar o disposto no art.65, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.666, de 1993;*

*- abster-se de efetuar dispensas de licitação sob o fundamento de emergência quando a situação não se enquadrar rigorosamente no art. 24, inciso IV, da Lei n.8.666, de 1993;*

*IX - arquivar o processo.”*

10. A Sra. Diretora e a Sra. Secretária de Controle Externo ratificaram a proposta acima (peças 22 e 23 dos autos, respectivamente).

11. Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), o Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentar suas razões de justificativa, alegando que o ofício de audiência havia sido encaminhado para endereço que não era o seu, bem como que havia sido recebido por pessoa desconhecida. Por conseguinte, o responsável só havia sido notificado em 31/5/2012, em visita ao TCU (peça 24).

12. A prorrogação foi autorizada (peça 26) e as razões de justificativa, apresentadas (peça 28).

13. Ato contínuo, o feito retornou à Unidade Técnica para análise dos esclarecimentos oferecidos pelo Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza. A instrução elaborada pelo AUFC lotado na SECEX/AM foi exarada nos termos abaixo, *verbis* (peça 37):

“(…)

### **EXAME TÉCNICO**

*7. Apresenta-se, a seguir, as irregularidades objeto de audiência de Lourivaldo Rodrigues de Souza, bem como o resumo das razões de justificativa apresentadas e a análise acerca das mesmas.*

*8. Irregularidade: ocorrência de antecipação da liquidação da despesa observada no HUGV, em contrato por dispensa de licitação celebrado em 22/12/2009, com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol, no âmbito da Dispensa de Licitação n. 522/2009, no valor de R\$ 4.440.444,00, tendo ocorrido o primeiro pagamento no valor de R\$ 351.500,00 em 28/12/2009 (fls. 352 a 353), em infringência ao art. 62 da Lei 4.320/1964 e art. 65, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.666, de 1993.*

*8.1 Justificativa:*

*O contrato refere-se ao primeiro pagamento dentro mês de dezembro por se tratar da*

primeira parcela, sendo este repasse reservado orçamentariamente e financeiramente à implementação do projeto como prevê a Cláusula Terceira - Prazo de Execução, que diz: 'o presente contrato será considerado válido desde a data de sua assinatura, sendo seu prazo de execução de 12 (doze) meses, contados a partir da disponibilização do primeiro repasse [...]'. Logo, fica claro que o primeiro pagamento obrigatoriamente deveria ocorrer em dezembro de 2009 e o último pagamento ocorrer em dezembro de 2010, quando encerra a execução do contrato. Anexo Memo nº 041/10 da Assessoria Técnica do HUGV.

8.2 Análise: o responsável afirma que o contrato previa o pagamento antecipado ao estabelecer que só iniciaria a contagem do prazo de execução a partir da disponibilização do primeiro repasse. Contudo, a previsão contratual de pagamento antecipado contraria a legislação citada na audiência, não podendo ser aceita para afastar a responsabilidade do gestor. Observa-se que o Memo n. 041/10, da Assessoria Técnica do HUGV, não foi anexado pelo responsável. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da irregularidade do pagamento antecipado, que só é admitido de forma excepcional e atendendo a várias condicionantes (demonstração de que o pagamento antecipado é a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou, ainda, quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, estar previsto no instrumento convocatório, sendo necessárias cautelas e garantias para assegurar o pleno cumprimento do objeto (Acórdão 918/2009, do Plenário, Acórdãos 2565/2007 e 2427/2009, ambos da Primeira Câmara, dentre outros), não sendo esse o caso ora analisado. Considera-se a justificativa insatisfatória.

9. Irregularidade: fornecimento de material de consumo sem cobertura contratual, no HUGV, posto que, expirada a vigência do Contrato 39/2007 em 08/11/2008, a empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. continuou a fornecer gases medicinais, no período entre 9/11/2008 e 15/11/2009, ferindo o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.

#### 9.1 Justificativa:

A ocorrência de fornecimento de gases medicinais pela Empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., sem cobertura contratual, no período de 9/11/2008 a 15/11/2009, aconteceu em decorrência aos inúmeros problemas com o Pregão Eletrônico nº 07/2009, tais como:

1. Apesar de ter iniciado em tempo hábil, no mês de setembro/2008, o processo atrasou no serviço de compras do HUGV, o qual teve dificuldade na realização do orçamento preliminar, visto a existência de apenas duas empresas no mercado e onde a concorrente WHITE MARTINS se negava a apresentar cotação.

2. Após a pesquisa de preço, foi formalizado o processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2009 (Processo Licitatório nº 23105.000850/2009), o qual teve sua adjudicação em 20/04/2009, mas, em virtude ao descumprimento de formalidade essencial relacionada à publicação do aviso de edital, recomendada no art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 29 do Decreto nº 5.450/2005, o referido pregão foi cancelado na fase de homologação, mediante Parecer PF/FUA Nº 357/2009, anexo.

9.2 Análise: observa-se que o Parecer PF/FUA n. 357/2009 não foi anexado pelo responsável. O fato de ter havido dificuldades na realização do processo licitatório não é justificativa suficiente para a existência de fornecimento de material sem cobertura contratual. Caberia ao responsável ter efetuado uma contratação emergencial para o fornecimento do material em vez de efetuar a aquisição sem cobertura contratual, haja vista o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993. Não só ocorreu a irregularidade do fornecimento de material sem cobertura contratual, como essa irregularidade se manteve durante o período de um ano. Considera-se a justificativa insatisfatória.

10. Irregularidade: Dispensa de Licitação n. 33/2009, no HUGV, para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento, realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado por meio do Memo n. 356, de 26/11/2008, o despacho da

*dispensa exarado em 21/5/2009, a despesa empenhada em 16/11/2009, no valor de R\$ 40.800,00, e a nota fiscal emitida em 4/1/2010, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra teria sido possível a realização de um procedimento licitatório para a aquisição do produto (art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993).*

*10.1 Justificativa:*

*A demora na conclusão do processo de dispensa n° 33/2009 é devido ao comprometimento total do orçamento com o pagamento dos contratos continuados, sendo necessário aguardar descentralização orçamentária no exercício 2009.*

*10.2 Análise: a suposta situação de emergência não ficou devidamente caracterizada nos autos, o que seria necessário para justificar a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993. Segundo o Relatório de Auditoria, o processo para aquisição das luvas foi adiado para 2009, por falta de dotação orçamentária em 2008. Não é cabível a justificativa de emergência para dispensar a licitação quando o empenho só ocorreu quase seis meses após ter sido autorizada a dispensa e a aquisição ocorreu quase dois meses após o empenho. Se o responsável autorizou a contratação por meio de dispensa sem verificar a existência de crédito orçamentário, essa é mais uma falha que recai sobre ele. Ainda que se admitisse como justificativa que o empenho só ocorresse em novembro em razão da inexistência de crédito orçamentário, permaneceria irregular a aquisição do produto sob alegação de emergência quase dois meses após o empenho. Com efeito, o que autoriza a dispensa de licitação é justamente a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança, conforme se verifica do texto do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993. Se a aquisição do bem não é realizada com urgência, caracteriza-se como indevida a dispensa de licitação sob o fundamento de emergência constante do citado inciso IV. Considera-se a justificativa insatisfatória.*

*10.2.1 Observa-se que essa mesma irregularidade foi objeto de audiência da Reitora, Márcia Perales Mendes da Silva, e do Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro, tendo sido as razões de justificativa analisadas no item 21 da instrução à peça 21.*

*11. Irregularidade: pagamento de taxa administrativa no valor percentual de 10%, no HUGV, verificada no Contrato n. 20/2009, celebrado com a Fundação Unisol, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, art 8º da IN/STN n. 1/1997 e entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos n. 1590/2004 e 1123/2005, do Plenário, e 2163/2007, da Segunda Câmara. No Acórdão n. 253/2010, da Segunda Câmara, relativo a relatório de Fiscalização na FUA, o pagamento de taxa de administração foi considerado irregular e foi determinado à FUA estabelecer, nos futuros contratos ou convênios com as Fundações de Apoio, cláusula de remuneração com base em critérios claramente definidos, em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, vedada a inclusão de obrigações que prevejam o pagamento a qualquer título de taxas de administração, consoante o art. 8º da IN/STN 1/1997.*

*11.1 Justificativa:*

*Foi assinado, em 01.05.2011, o Termo Aditivo n° 01/2011 em retificação à Cláusula Décima – Da Apresentação de Relatórios Técnicos do Contrato n° 019/2010, conforme transcrição seguinte:*

*‘CLÁUSULA DÉCIMA - DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS*

*Na fatura mensal deverá vir anexado o Relatório contendo o detalhamento das despesas previstas na Planilha da Aplicação conforme Projeto Básico da Dispensa de Licitação n° 039/2011.*

*Parágrafo Primeiro: As despesas referentes aos custos operacionais deverão ser cobradas com base no montante de custo e despesas efetivamente ocorridos no mês, devidamente comprovadas e mencionadas na planilha de aplicação da presente dispensa.*

*Parágrafo segundo: O pagamento da última parcela só será efetuado após a aprovação do Relatório Final pela autoridade superior da CONTRATANTE.’*

*Tal retificação teve como escopo definir e esclarecer todos os itens que compõe a despesa pública quando da execução do contrato continuado referido, atendendo ao previsto nos diplomas legais citados na ocorrência acima transcrita.*

*11.2 Análise: foi efetuada a correção da falha por meio da celebração de termo aditivo. Observa-se que o mencionado Acórdão 253/2010 foi prolatado em 2010, portanto, posteriormente à assinatura do contrato, que é de 2009, além de não ter sido dirigido diretamente ao HUGV, mas à FUA.*

*Considera-se a justificativa satisfatória.*

*12. Relativamente ao processo apensado TC 018.525/2007-4, representação formulada pela Secex/AM com vistas à apuração de possíveis irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV, custeada com recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, Convênio Siafi 512343, o Acórdão n. 956/2010-TCU-Plenário foi exarado nos seguintes termos:*

*‘9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;*

*9.2 determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:*

*9.2.1 conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo instaurado por força da Portaria 1.246/2008 GR, com vistas à apuração da responsabilidade da empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda. pelo não cumprimento dos prazos para a conclusão da obra objeto do Contrato 16/2003, efetuando os descontos nas faturas retidas dos valores correspondentes aos serviços não executados ou executados em qualidade inferior à projetada;*

*9.2.2 informe, no relatório de gestão relativo ao exercício de 2010, o cumprimento dos termos da presente deliberação, consoante disposto na IN TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008;*

*9.3 apensar os autos às contas da Fundação Universidade do Amazonas – exercício 2009;*

*9.4 determinar à Secex/AM que:*

*9.4.1. verifique, ao examinar as contas de 2009 da Fundação Universidade do Amazonas, as medidas adotadas por aquela entidade em relação aos pagamentos dos ajustes finais por ocasião da entrega definitiva da obra objeto do Contrato 16/2003;*

*9.4.2 realize o monitoramento das determinações deste acórdão.’*

*12.1. Encaminhado o ofício de determinação referente ao item 9.2. à UFAM, a entidade informou (junho/2010) que a empresa responsável pela execução da obra foi punida administrativamente com o arbitramento de multas, em razão de etapas não concluídas e em virtude de descumprimento de cláusula contratual, a totalizar R\$ 152.118,27, e que, como a empresa não providenciou o recolhimento da multa, o processo estava sendo enviado à Procuradoria Federal, para cobrança do referido encargo.*

*12.2. Em cumprimento ao item 9.4.2. do acórdão, foi aberto processo de monitoramento - TC 005.276/2011-0. A instrução de 5/3/2012 propôs a realização de inspeção, in verbis:*

*‘com fundamento nos arts. 240, caput e 244, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 41, II, da Lei 8443/92, e Portaria-Min-JJ n. 1, de 4 de fevereiro de 2009, realizar inspeção na Fundação Universidade do Amazonas, com vistas a apurar as irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas, objeto do Contrato n. 16/2003, firmado entre a Universidade e a empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda., bem como o efetivo funcionamento do ambulatório Araújo Lima.’*

*12.2.1 A inspeção foi realizada, concluindo-se pela inexistência de irregularidades e tendo sido proposto pela Secex/AM o arquivamento do processo (peças 34 a 36 do TC 005.276/2011-0). Tal processo encontra-se atualmente no Gabinete do Ministro Relator Aroldo Cedraz.*

*13. Quanto ao segundo processo apensado, TC 008.697/2010-8, denúncia acerca de*

possíveis irregularidades na aquisição de 30 (trinta) aparelhos cardiológicos (marca-passo ou válvulas) pela Universidade do Amazonas/Hospital Universitário Getúlio Vargas, o Acórdão 318/2011-TCU-Plenário determinou à Fundação Universidade do Amazonas que observe, relativamente à publicação das próximas licitações efetuadas na modalidade Pregão Eletrônico, o disposto no art. 17 e incisos do Decreto n. 5.450 de 31/5/2005.

### **CONCLUSÃO**

14. As razões de justificativa apresentadas por Lourivaldo Rodrigues de Souza podem ser acatadas apenas em relação ao pagamento de taxa administrativa verificada no Contrato n. 20/2009. As demais não são suficientes para descaracterizar as irregularidades. Tal fato impacta o julgamento das contas do responsável como irregulares, sendo ainda passível de apenação de multa, juntamente com Márcia Perales Mendes da Silva e Valdelário Farias Cordeiro, que não conseguiram descaracterizar a irregularidade relativa à aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento por meio de dispensa de licitação (n. 33/2009) no HUGV, realizada indevidamente sob o fundamento de emergência.

15. Em atendimento à Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, menciona-se como benefício potencial deste processo a aplicação de multa.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Ante todo o exposto, propõe-se que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU com as seguintes sugestões:

I - acatar as razões de justificativas apresentadas por Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém;

II - acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Reitora Márcia Perales Mendes da Silva, pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro, e pelo Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, Lourivaldo Rodrigues de Souza;

III - julgar regulares as contas de Hedinaldo Narciso Lima – Vice-Reitor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, dando-lhe quitação plena;

IV - julgar regulares com ressalvas as contas de Neuza Inez Lahan Furtado Belém – ex-Pró-Reitora de Administração e Finanças e Hidembergue Ordozgoith da Frota - ex-Reitor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

V - julgar irregulares as contas de Márcia Perales Mendes da Silva - Reitora, Valdelário Farias Cordeiro - Pró-Reitor de Administração e Finanças e Lourivaldo Rodrigues de Souza – Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443, de 1992;

VI - aplicar a Márcia Perales Mendes da Silva, Valdelário Farias Cordeiro e Lourivaldo Rodrigues de Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

VIII - dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas – FUA acerca das seguintes impropriedades verificadas nas contas do exercício de 2009:

- a) *fracionamento de despesas com fuga ao procedimento licitatório, com infração ao disposto no art. 23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993;*
- b) *contratação de Fundação de Apoio para realizar obras ou serviços de engenharia que não são compatíveis com as finalidades da Fundação de Apoio a ser contratada, com infração ao art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, art. 1º da Lei 8.958, de 1994, e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos 1043/2009 e 718/2011 da Segunda Câmara;*
- c) *aditamento para acréscimo do valor inicial atualizado de contratos acima de 25%, com infração ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666, de 1993;*
- d) *realização de dispensa de licitação sob o fundamento de emergência, sem a devida caracterização da emergência, com infração ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993;*
- e) *veículo adquirido com recursos de convênio com Fundação de Apoio que se encontra integrando o patrimônio dessa Fundação de Apoio, com infração ao disposto no art. 30, inciso XIV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;*
- f) *aprovação de prestação de contas de convênio celebrado com Fundação de Apoio sem o cumprimento de todos os itens previstos no Plano de Trabalho e Plano de Trabalho sem a descrição das metas a serem atingidas quantitativa e qualitativamente, com infração ao disposto no art. 21, inciso III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 2008;*
- g) *edital de licitação na modalidade pregão SRP para aquisição de veículos com exigência de uma série de especificações relativas a itens opcionais sem a devida justificativa, com infração ao disposto no art. 29 da Instrução Normativa MPOG/SLTI 3, de 15/5/2008;*
- h) *ausência de mecanismos de controle de uso dos veículos oficiais, com infração ao disposto nos arts. 8º, inciso VII, e 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI 3, de 15/5/2008;*
- i) *indícios de irregularidade na situação de servidores, a exemplo de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão investidos em outros vínculos não acumuláveis; servidor gerando pagamentos correspondentes a provento integral estando cadastrado na ocorrência de aposentadoria com proventos proporcionais; servidor recebendo duas rubricas de auxílio-alimentação; servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão não cadastrados no SISAC, com infração ao disposto nos arts. 118 e 186, inciso III, da Lei 8.112, de 11/12/1990, e art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992;*
- j) *celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado, com infração ao disposto no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993;*
- k) *contratação (contrato n. 20/2009), por dispensa de licitação, de Fundação de Apoio para contratação de pessoal terceirizado para realização de atividades precípua do hospital universitário, com infração ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 8.958, de 20/12/1994, e no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 5.205, de 14/9/2004.”*

14. A Sra. Diretora da SECEX/AM dissentiu da instrução acima transcrita, nos termos abaixo (peça 31):

“(…)  
**EXAME TÉCNICO**

10. Não resta dúvida que houve descumprimento às regras da Lei n. 8.666/92 e da Lei n. 4.320/64. Todavia discordo a respeito do julgamento pela irregularidade das contas, pois, não obstante configurarem infração a normas legais, não se revestem de gravidade suficiente a macular a gestão dos responsáveis, notadamente diante da comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como da inexistência de evidências de má-fé dos gestores.

10.1 Tem-se, no presente caso, como atenuante, o fato de a Sr.<sup>a</sup> Márcia Perales ter

*assumido a reitoria da Universidade em 12/6/2009, o Sr. Valdelário Farias, a Pró-Reitoria de Administração e Finanças no dia 7/7/2009 e o Sr. Lourivaldo Souza, a direção do HUGV em 11/3/2009 (peça 9, pp. 13 e 16).*

*10.2 As aquisições por dispensa em desacordo com a lei licitatória não possuíam significativo valor em relação ao montante gerido. Como exemplo, os 120.000 pares de luva foram adquiridos pelo valor de R\$ 40.800,00, ou seja, 0,014% do orçamento da UFAM e 0,08% do orçamento do Hospital.*

*10.2.1 Os processos de contratação na FUA, nos quais se apurou fracionamento de despesa, totalizaram R\$ 212.514,36 (0,07% do orçamento da entidade). Destes pode-se mencionar os 3 convites para obras civis (Convites 301, 302 e 303), no total de R\$ 154.981,36, quando o valor máximo admitido para a modalidade seria de R\$ 150.000,00 (peça 8, p. 89).*

*10.2.2 Realmente não há justificativas para essas aquisições, seja no que se refere ao fato de a situação de emergência ter decorrido da falta de planejamento, seja quanto à gravidade da ocorrência, suficiente, na grande maioria das vezes, para a apenação com multa do responsável. Todavia verificou-se que os bens foram adquiridos e não há indícios de que preços não eram compatíveis com os de mercado.*

*10.2.3 O TCU, em vários julgados, deparando-se com irregularidade da mesma natureza, levou em conta a existência de circunstâncias atenuantes da gravidade da ocorrência e decidiu pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis, com o encaminhamento de determinação à entidade com vistas a evitar a repetição da situação irregular, conforme decidido nos Acórdãos n.s 3.132/2004-1ª Câmara e 1.438/2007 e 2.063/2007, ambos do Plenário.*

*10.3 Foi verificado que houve pagamento antecipado de despesa em contrato por dispensa de licitação celebrado em 22/12/2009, entre o HUGV e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol, no âmbito da dispensa de licitação n. 522/2009. O contrato foi celebrado no valor de R\$ 4.440.444,00 e o primeiro pagamento no valor de R\$ 351.500,00 foi realizado em 28/12/2009. O responsável alegou que o contrato previa o pagamento antecipado ao estabelecer que só iniciaria a contagem do prazo de execução a partir da disponibilização do primeiro repasse (peça 28).*

*10.3.1 Mais uma vez, observa-se clara infração legal. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da irregularidade do pagamento antecipado, que só é admitido de forma excepcional e atendendo a várias condicionantes. Entretanto, considero que a falha não decorreu de má-fé dos gestores. Parece ter havido erro na interpretação das cláusulas contratuais, as quais não geraram dano ao erário, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e essa parcela correspondeu a 7,9% do contrato.*

*10.4 O pagamento sem cobertura contratual à empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. pelo fornecimento de gases medicinais teve início em 9/11/2008 e foi concluído em 15/11/2009, apenas 5 meses após a Sra. Márcia ter assumido a direção da Entidade. De qualquer sorte, deve-se considerar a natureza do produto oferecido, urgente e necessário ao funcionamento do HUGV.*

*10.4.1 Segundo os responsáveis, houve problemas durante a realização do Pregão n. 7/2009 que, embora aberto em setembro de 2008, só foi concluído em abril de 2009 e teve que ser cancelado em virtude de falhas na publicação do edital.*

*10.4.2 Considerando que não há nos autos evidências de dano ao erário ou de que tais procedimentos tenham resultado de atos de má-fé, com vistas a beneficiar terceiros indevidamente, entendo que as justificativas devem ser acatadas, a exemplo do Acórdão 128/2011 – Plenário.*

*10.4.3 Em diversos julgados esta Corte tem entendido que (Acórdão 3400/2011 – 2ª Câmara): '(i) havendo boa-fé e a necessidade de se prevenir prejuízos, a irregularidade, por si só, não é capaz de acoimar qualquer gestão' (Ac. 493/2008-P, Ac. 1135/2006-P, Ac. 110/2010-P); e que (ii) 'a ocorrência pode ser saneada em virtude de formalização posterior de avença (Ac. 1604/2008-P)'.*

## CONCLUSÃO

11. Assim, penso que o julgamento pela irregularidade das contas feriria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo os quais deve haver o devido equilíbrio entre a conduta imprópria dos gestores e a respectiva sanção.

12. Em casos semelhantes entendeu esta Corte que a existência, no caso concreto, de circunstâncias atenuantes da culpabilidade do agente pode fazer com que a sua responsabilização pelo cometimento de irregularidade, ainda que de natureza intrinsecamente grave, não seja suficiente a ensejar o julgamento pela irregularidade das suas contas e a cominação de multa (Acórdão 1516/2008 – 1ª Câmara).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exm.º Ministro Relator Augusto Nardes, por intermédio da douta Procuradoria com a seguinte sugestão:

I. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém;

II. acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Reitora, Márcia Perales Mendes da Silva, pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro e pelo Diretor do HUGV, Lourivaldo Rodrigues de Souza;

III. julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes da Silva (Reitora), Valdelário Farias Cordeiro (Pró-Reitor de Administração e Finanças), Lourivaldo Rodrigues de Souza (Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas), Hidembergue Ordozgoith da Frota (ex-Reitor), Neuza Inez Lahan Furtado Belém (ex-Pró-Reitora de Administração e Finanças), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação;

IV. dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas das irregularidades detectadas nestas contas:

- fracionamento de despesas para realizar contratações mediante dispensas de licitação ou por modalidade de licitação menos rigorosa que a devida, para a totalidade das despesas, por contrariar o disposto no art. 23, § 2º, e 24, II, da Lei n. 8.666/93;

- contratação de Fundações de Apoio para realizar obras ou serviços que não sejam compatíveis com as finalidades da Fundação de Apoio a ser contratada, e observação ao art. 24, inciso XIII da Lei n. 8.666 de 1993, art. 1º da Lei n. 8.958, de 1994 e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos n. 2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos n. 1043/2009 e 718/2011 da Segunda Câmara;

- aditamentos para acréscimo de contratos, acima de 25%, por contrariar o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666, de 1993;

- dispensas de licitação sob o fundamento de emergência, quando a situação não se enquadrar rigorosamente no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993;

- pagamento antecipado de despesa, antes de constatada a devida prestação dos serviços contratados, consoante disposto no art. 62 da Lei 4.320/64;

V. arquivar o processo.”

15. A Sra. Secretária de Controle Externo manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Sra. Diretora (peça 32).

16. O MP/TCU, em sua intervenção regimental, endossou as considerações trazidas a lume

pela Sra. Diretora. Em acréscimo, destacou que, na proposta de encaminhamento apresentada, restou ausente o julgamento das contas do Sr. Hedinaldo Narciso Lima, vice-reitor da FUA. Desse modo, o d. representante do *Parquet* especializado sugere sejam as contas do Sr. Hedinaldo Narciso Lima julgadas regulares, com quitação plena.

17. É o relatório.